

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2007

(Apensado: PDC nº 1.149/2008)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo no Brasil.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo prevendo a convocação de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo.

A proposição explicita a fundamentação constitucional do ato convocatório e a base legal da oitiva e determina que o plebiscito dar-se-á na data da primeira eleição seguinte à aprovação do projeto de decreto legislativo.

Especifica claramente a questão sobre a qual o eleitorado nacional é chamado a opinar : “Você é a favor da adoção do voto facultativo no Brasil?”.

Prevê campanha institucional de Justiça Eleitoral nos meios de comunicação de massa com idêntico espaço para as manifestações contrárias e favoráveis.

A proposição prevê ainda maioria simples para a decisão ocorrida no plebiscito e dispõe, ao final, que, uma vez convocado o plebiscito, projeto legislativo ou medida administrativa não efetuada cujas matérias sejam similares à da presente convocação terão sustada sua tramitação até que seja proclamado o resultado das urnas.

Está apensado à proposição principal o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.149, de 2008, do Deputado Lincoln Portela, cujo texto é idêntico à do principal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão, a quem cabe dizer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito, nos termos regimentais.

A matéria está sujeita à aprovação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência do Congresso Nacional (artigo 49, inciso XV) e se insere nas atribuições legislativas do Congresso Nacional (artigo 48, *caput*).

Nada há no projeto de decreto legislativo sob exame que mereça crítica no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, considerando que a proposição está em conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em vigor.

Quanto à técnica legislativa, umas poucas alterações podem aperfeiçoar o texto, de ponto a compatibilizá-lo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, entendo que o tema sobre o qual se busca a oitiva da sociedade brasileira tem imensa importância, o que justifica a convocação do plebiscito. Assim, vejo a convocação como feita de modo adequado e oportuna.

Os comentários acima expendidos aplicam-se igualmente à proposição apensada.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 384/2007, e do PDL 1.149/2008, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2007 E Nº 1.149, DE 2008

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo, com base no artigo 14, inciso II, da Constituição da República, convoca plebiscito sobre a adoção do voto facultativo no País.

§ 1º O plebiscito será realizado na data da primeira eleição geral subsequente à de publicação deste Decreto Legislativo.

§ 2º O eleitorado nacional responderá “sim” ou “não” à seguinte questão: “Você é a favor da adoção do voto facultativo no Brasil?”

Art. 2º. Campanha promovida pela Justiça Eleitoral e de ampla divulgação no território nacional discutirá a questão objeto do plebiscito, observada a reserva de mesmo espaço para opiniões favoráveis e contrárias.

Art. 3º. O plebiscito será decidido por maioria simples, de acordo com o resultado aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 4º. Convocado o plebiscito, projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto similar à da consulta popular, terá sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º. Este decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator